



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.330, DE 2007**

**(Do Sr. Edio Lopes)**

Dispõe sobre a adoção de critérios gerais para os processos seletivos das instituições públicas de educação superior.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-73/1999.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas de educação superior adotarão, nos processos seletivos de admissão aos seus cursos superiores de graduação, critérios que atribuam peso diferenciado adicional aos resultados dos candidatos que:

I – tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou com bolsa integral em instituição particular;

II – sejam residentes na área de influência da instituição.

Parágrafo único. O colegiado máximo da instituição estabelecerá o peso diferenciado adicional e a área de influência, tomando como referência, para a última, a mesorregião, tal como definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em que se situa a sede da instituição e, sendo esta *multicampi*, também a microrregião em que está localizado cada *campus*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar de critérios diferenciados para os processos seletivos de admissão aos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, esta proposição tem dois objetivos claros. De um lado, estreitar a relação da educação superior pública com o sistema público de educação básica e, desse modo, ampliar as oportunidades de acesso aos estudantes das camadas sócio-econômicas menos favorecidas da população. Para contemplar situações concretas também existentes no País, em que escolas particulares dão atendimento aos estudantes pobres por meio de bolsas de estudos, são eles também considerados, quando beneficiados com bolsa integral.

Por outro lado, é importante incluir a área de influência da instituição, relacionada à sua vocação regional e ao atendimento das necessidades de formação da população local. Isto é relevante tanto para um raio mais amplo de abrangência, englobando uma mesorregião estadual, como uma área mais restrita,

como a microrregião, no caso da instalação de *campi* avançados. Afinal, por que razão são criados *campi* fora da sede senão a de dar atendimento a uma demanda local e específica de formação? Não faria sentido que vagas abertas pela instituição, com determinado objetivo, fossem apropriadas por clientela totalmente alheia à comunidade que se pretende beneficiar com o investimento público.

Estas as razões deste projeto de lei que propõe a adoção de pesos diferenciados nos resultados dos candidatos que se enquadrem em tais critérios. Estou convencido de que sua relevância haverá de assegurar o reconhecimento dos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.

Deputado EDIO LOPES

**FIM DO DOCUMENTO**